DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2141/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4500/2013
PROTOCOLO	: 1408150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.
2- É irregular o procedimento de execução financeira que efetuou o pagamento de despesa sem o devido empenho, infringência das disposições estabelecidas nos arts. 60 e 63 § 2º, inc. II, da Lei 4.320/64;
3- Dever de ressarcimento ao erário municipal de prejuízo causado.
4- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Lagb Acessórios e Peças Ltda., visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores, no valor de R$ 85.735,54 (oitenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 11/2013 foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-10906/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-3027/2014 – f.176/179) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Termos aditivos demonstrando equivalência entre o valor do contrato e as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos com planilha atualizada, bem como justificativa quanto a intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo,* apontamentos descrito no item IV do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 12855/2014, f. 183.

Na reanalise (ANA- 5ICE-15799/2014 – f. 374/378) a 5ª ICE constatou que a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas; quanto à execução financeira contratual encontra-se irregular, e que os documentos foram remetidos intempestivamente.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, ressalvou a remessa intempestiva dos documentos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, pela impugnação e aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO/7557/2015 – f. 379/383).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Lagb Acessórios e Peças Ltda.

O Contrato Administrativo nº 35/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013 e o 1º termo aditivo atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 30/10/2013 e se deu em 13/01/14, com 44 dias de atraso.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato nº 35/2013	R$ 85.735,54
Valor Empenhado	R$ 84.345,36
Valor Anulado	R$ 31.409,45
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 52.936,41
Despesa Liquidada (NF)	R$ 55.045,81
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 55.045,81

Observo que, nos documentos apresentados, existe uma diferença apurada de R$ 2.109,40 (dois mil cento e nove reais e quarenta centavos) entre a despesa empenhada liquidada e o valor pago, ou seja o citado valor foi pago indevidamente sem o devido empenho, incidindo na vedação do art. 60 e infringência ao art. 63 § 2º, II da Lei 4.320/64, que dispõe:

> *Art. 60. É vedado a realização de despesa sem prévio empenho.*
>
> *Art. 63....*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *...*
>
> *II - a nota de empenho;*

Assim, a referida despesa no valor de R$ 2.109,40 (dois mil cento e nove reais e quarenta centavos) foi liquidada e paga irregularmente. Apesar do empenho não ser a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão antecedê-lo, não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes. Nos comentários à Lei 4.320/64, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da

Costa Reis, afirmam: *Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços*.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual e seu 1ºTermo Aditivo*, realizado pelo Município de Bonito celebrado com a Empresa Lagb Acessórios e Peças Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II - pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira do Contrato administrativo n.º35/2013, em face do pagamento de despesa sem empenho, infringência das disposições estabelecidas nos arts. 60 e 63 § 2º, inc. II, da Lei 4.320/64;

III- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 2.190,40 (dois mil cento e noventa reais e quarenta centavos) referente ao pagamento de despesa sem empenho, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas da época, Ex- Prefeito Municipal de Bonito ***Josmail Rodrigues*** pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Bonito , devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61,I e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal de Bonito, ***Josmail Rodrigues,*** inscrita no CPF nº 078.627.328-39, no valor equivalente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) - 100 (cem) UFERMS, pelo pagamento irregular – infringência da vedação contida no art. 60 da Lei 4.320/64, prevista no art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

b) -30 (trinta) UFERMS, art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

V- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 24, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização contratual e seu 1º termo aditivo, realizado pelo Município de Bonito, celebrado com a empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda., de acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela irregularidade da respectiva execução financeira do contrato administrativo nº 035/2013, em face do

pagamento de despesa sem empenho, infringência das disposições estabelecidas nos artigos 60 e 63, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela impugnação de R$ 2.190,40 (dois mil cento e noventa reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de despesa sem empenho, responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas da época, ex-Prefeito Municipal de Bonito, Senhor Josmail Rodrigues pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Bonito, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 61, inciso I e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Prefeito Municipal de Bonito, Senhor Josmail Rodrigues, CPF nº 078.627.328-39, no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas: IV.1) 100 (cem) UFERMS, pelo pagamento irregular, infringência da vedação contida no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, prevista no artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TC/MS; IV.2) 30 (trinta) UFERMS, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; V) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VI) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator